TC 4.257/2016

2º julgado - 3.039ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFÍCIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SFMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, apesar da glosa alvitrada, a Decisão, além de não impor a responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, concedeu-lhe quitação integral das contas em análise, estando em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 4/2011 desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso *ex officio* em face da Decisão de Juízo Singular que julgou irregular parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no montante de R$ 8.515,00 (oito mil quinhentos e quinze reais) em razão de infringências às normas aplicáveis a matéria.

A interpretação dada ao caso concreto, a par do reconhecimento da irregularidade, que consistiu no fracionamento da despesa com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em desatenção ao disposto no art. 17, § 1º do Decreto Municipal 48.592/07 e Item 8.3.2 da Portaria 100/05/SFMSP, deixou de imputar de débito à responsável, liberando-a da obrigação de recolher ao Erário o valor glosado, bem como, outorgou-lhe quitação integral do valor adiantado.

A autarquia e a responsável pelo adiantamento, regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recursos.

Provocado por força regimental, o Órgão Fazendário requereu o provimento parcial do recurso *ex officio* para o fito de se reconhecer a regularidade integral das contas prestadas.

Por fim, a Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. **CONHEÇO** do recurso *ex officio*, por regimental.

2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a respeitável Decisão reexaminada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Mesmo porque, apesar da glosa alvitrada, a Decisão, além de não impor a responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos, concedeu-lhe quitação integral das contas em análise, estando, pois, em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste E. Tribunal.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o voto.